Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100-000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

VETO AO PROJETO DE LEI N.º 05/2022 DO PODER LEGISLATIVO

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Rio Largo/AL,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n.º 05/2022, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica, com objetivo de ampliar a rede de proteção à mulher, de autoria da Vereadora Aline Biana Cavalcante.

Comunicamos, tempestivamente e com fundamentação no art. 49, V, da Lei Orgânica Municipal, que este Projeto de Lei está sendo VETADO PARCIALMENTE, por razões de legalidade.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo foi remetido à Prefeitura no dia 06/05/2022, tendo sido aprovado na Câmara de Vereadores no dia 05/05/2022.

Tempestivo, portanto.

Cumpre esclarecer que o mesmo visa compelir os estabelecimentos do Município de Rio Largo a divulgarem a Central de Atendimento à Mulher.

Em que pese a boa intenção – *e iniciativa* - da Vereadora, é certo que parte do conteúdo do projeto em questão, especificamente o seu artigo 4º - *que determina a regulamentação das sanções impostas ao descumprimento da lei* – não detém a constitucionalidade necessária para a sanção por parte desse Executivo.

Explico.

Na Constituição Federal, resta previsto o princípio da legalidade, que estabelece duas situações pertinentes aqui (1) **ninguém é obrigado a fazer ou deixar**

de fazer o que quer que seja, senão em virtude de lei; (2) a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> ...
> **II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;**
>
> Art. 37. A **administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim, em suma, as sanções que, **indiretamente, compelirão os estabelecimentos de que trata o Projeto de Lei 05/2022, devem ser fixadas por meio de lei, não podendo ela, ocorrer por meio de regulamentação do Poder Executivo – *notadamente por decreto* – em respeito às normas constitucionais supracitadas.**

Nesse sentido, é o entendimento dos tribunais pátrios, a exemplo do que se transcreve abaixo:

> DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal. O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. O acórdão recorrido ficou assim ementado: "ADMINISTRATIVO. ANP. INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE. MULTA. PORTARIA N. 843/90. DNC/MINFRA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INSTITUIÇÃO EM SIMPLES PORTARIA. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A União não é parte passiva legitima para ação ajuizada em 15/02/2001, cujo objetivo é a anulação de auto de infração lavrado pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, que foi extinto a partir da edição da Lei 9.478/97 e sucedido em todos os direitos e obrigações pela ANP (Lei 9.478/97, arti 78), sendo esta a parte passiva legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Preliminar acolhida.. **2. A instituição de Infração e imposição de penalidade com fundamento em ato infralegal - Portaria - fere o princípio da**

> **legalidade, porquanto só a lei,. em sentido formal e material, pode descrever infração e impor sanções. (REsp n. 259 173-RS, Rel. Min. Humbýrto Gomes de Barros, DJ - 11.06.2001).** (...) Assim, a tese recursal de legalidade da imposição de sanção tão somente prevista na Portaria MINFRA n. 843/1990 **esbarra na pacífica jurisprudência desta Corte, consoante se vê das ementas dos seguintes julgados: (...) Deve, portanto, ser mantida a anulação do auto de infração".** Desse modo, verifica-se que a alegada violação do princípio da legalidade seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame da matéria em sede de recurso extraordinário, conforme previsto na Súmula nº 636 desta Corte, que dispõe in verbis: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade[...] quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº1.172.505/MG-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 6/5/19; ARE nº 1.175.218/MG-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/5/19 e ARE nº ARE nº 1.160.836/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/2/19. Ex positis, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 23 de março de 2021. Ministro LUIZ FUX Presidente Documento assinado digitalmente (STF - RE: 1315619 DF 0003673-50.2002.4.01.3400, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/03/2021, Data de Publicação: 25/03/2021).

De modo que, entendemos que o proponente do aludido Projeto Lei já deveria ter previsto, no referido instrumento normativo, a sanção a ser imposta em face do descumprimento da obrigação criada, não se sabendo o porquê da aludida omissão.

Com base no exposto, diante da necessidade de instituição e imposição **das sanções por meio de lei, e não decreto, é imperativo o veto do artigo 4º, do projeto de lei em questão.**

Reitera-se a louvável iniciativa da Câmara dos Vereadores em criar um projeto com o referido objetivo, porém, como gestores da coisa pública, os agente políticos

são obrigados a obedecer a diversos requisitos legais, que garantam a viabilidade e executoriedade da lei.

Ante o exposto, sou levado a apresentar VETO PARCIAL a Proposta de Lei nº 05/2022, de iniciativa do Poder Legislativo, **especificamente ao seu artigo 4º,** pelo fato e fundamento explicitados.

Rio Largo/AL, 11 de maio de 2022.

Gilberto Gonçalves da Silva
Prefeito Municipal